

**REAL GRANDEZA**  
FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

# **Plano Previdenciário Regulamento 001.A**

Vigente de 01/07/1974 à 31/08/1979

**ÍNDICE**

I	- Definições .....	03
II	- Objeto .....	04
III	- Mantenedor-Beneficiário .....	04
IV	- Inscrição .....	04
V	- Benefícios .....	05
VI	- Salário Real de Contribuição .....	05
VII	- Salário Real de Benefícios .....	06
VIII	- Critérios de Suplementação .....	06
IX	- Suplementação de Aposentadoria por Invalidez .....	07
X	- Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço .....	07
XI	- Suplementação de Aposentadoria por Velhice .....	08
XII	- Suplementação de Abono Anual .....	08
XIII	- Adicional de Aposentadoria .....	08
XIV	- Pecúlio Especial .....	09
XV	- Tempo de Serviço dos Fundadores .....	09
XVI	- Prescrição dos Benefícios .....	09
XVII	- Reajustamentos.....	10
XVIII	- Custeio .....	10
XIX	- Reserva Matemática e Provisão para Benefícios a Conceder .....	11
XX	- Concessão e Pagamento da Suplementação e do Adicional .....	11
XXI	- Composição da Suplementação .....	11
XXII	- Disposições Diversas .....	12

**I - DEFINIÇÕES**

1. Para efeito deste Regulamento os termos, expressões, palavras, abreviaturas, e siglas abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:

1.1. Abono Anual - Prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos do total das aposentadorias pagas pela Previdência Social, durante o ano;

1.2. Abono de Retorno à Atividade - É a importância mensal paga ao Segurado da Previdência Social, aposentado, que retorna à atividade, em substituição ao valor da aposentadoria que vinha percebendo e que fica suspensa enquanto durar o retorno (sem efeito a partir de 04.06.75, data de vigência da Lei nº 6.210/75);

1.3. Adicional de Aposentadoria - Prestação pecuniária de pagamento mensal, calculada sobre o Salário Real de Benefício, no limite máximo de 20 salários mínimos e nos valores, respectivamente, de 20% de 30 a 34 anos de serviço, e de 25% a partir dos 35 anos, para o empregado do sexo masculino e, igualmente, de 25% para o empregado do sexo feminino aos 30 anos de serviço;

1.4. Aposentadoria - Prestação mensal de pecuniária concedida de acordo com a LOPS e respectivos RRPS aos seus segurados;

1.5. Auxílio-Doença - Prestação pecuniária de pagamento mensal feita pela Previdência Social aos seus segurados incapazes, temporariamente, para o trabalho de acordo com o LOPS e respectivo RRPS;

1.6. Beneficiário - Dependente do mantenedor-beneficiário, como definido na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS e no regulamento Geral da Previdência Social - RRPS;

1.7. CNPS - Conselho Nacional de Política Salarial;

1.8. Correção Monetária - Nos casos não especificados, é a resultante da aplicação dos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

1.9. Jóia - Valor estipulado por cálculos atuariais para filiação à REAL GRANDEZA, conforme os termos e condições do item 47, sendo regulamentada por normas específicas;

1.10. Mantenedor - Toda pessoa jurídica que contribui para a Fundação e a cujos empregados, diretores e respectivos dependentes, a REAL GRANDEZA presta assistência ou benefícios nos termos do seu Estatuto e deste Regulamento;

1.11. Mantenedor-Beneficiário - Pessoa que contribui para a REAL GRANDEZA e dela recebe assistência e/ou auferir benefícios, nos termos deste Regulamento;

1.12. Mantenedor-Beneficiário-Fundador - Todo empregado e Diretor do mantenedor que se vinculou à REAL GRANDEZA nas condições de que trata o parágrafo único do art. 10º do Estatuto da REAL GRANDEZA;

1.13. Pecúlio especial - Prestação pecuniária de pagamento único correspondente a 70% do total das contribuições recolhidas à REAL GRANDEZA pelo mantenedor-beneficiário, aplicada as mesmas, correção que anualmente vier a ser fixada pelo Conselho de Curadores.

1.14. REAL GRANDEZA - Fundação REAL GRANDEZA;

1.15. Salário-de-Benefício - É aquele assim definido pela LOPS e respectivo RRPS.

1.15.1. No caso do mantenedor-beneficiário contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o Salário-de-Benefício para efeito de Suplementação, será calculado tomando-se por base exclusivamente os recolhimentos feitos através do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA.

1.16. Salário-de-Contribuição - É aquele definido pela LOPS e respectivo RRPS.

1.17. Salário Real de Benefício - É aquele que assim definido no título VII deste Regulamento.

1.18. Salário Real de Contribuição - É aquele assim definido no título VI deste regulamento.

1.19. Suplementação do Abono Anual - Prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos do total das suplementações pagas pela REAL GRANDEZA, durante o ano.

1.20. Suplementação de Aposentadoria - Prestação mensal pecuniária concedida ao mantenedor-beneficiário, depois que se aposentar pelo regime da LOPS e respectivo RRPS e se desligar do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, nos termos deste Regulamento.

## II - OBJETO

2. Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Mantenedor e Mantenedor-Beneficiários, em relação ao presente Plano.

## III - MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO

3. Poderá adquirir a condição de mantenedor-beneficiário:

3.1. O empregado que estiver prestando serviço regular e efetivo ao Mantenedor ou à REAL GRANDEZA ou o diretor que requerer sua inscrição na forma deste Regulamento.

3.2. Aquele que, com idade inferior a 40 anos, venha a ingressar na vigência deste Regulamento como empregado ou diretor, no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, para prestação de serviço regulamentar e efetivo.

3.3. Aquele que, com idade igual ou superior a 40 anos, venha a ingressar como empregado ou diretor, no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, para prestação de serviço regular e efetivo, desde que, regularize junto à REAL GRANDEZA a jóia referida no item 47 deste Regulamento.

3.4. O mantenedor-beneficiário da Fundação mantida por companhia subsidiária das Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRÁS, que se transferir para a mantenedora da REAL GRANDEZA poderá ser admitido, em qualquer época, sem a condição de Fundador, como mantenedor-beneficiário, sem obrigações de pagamento de jóia ou taxa de inscrição, desde que recolha aos cofres desta, importância a ser determinada atuarialmente, tomando-se em consideração o período em que participou, como mantenedor-beneficiário, de fundação pertencente ao grupo ELETROBRÁS.

3.4.1. O mantenedor-beneficiário, transferido, recolherá à REAL GRANDEZA, no prazo de 90 (noventa) dias, a importância que for fixada para o seu ingresso na mesma.

4. Ficará assegurado ao mantenedor-beneficiário que se desligar do quadro de pessoal do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, o direito de permanecer vinculado à REAL GRANDEZA naquela condição, nos termos deste Regulamento.

5. Poderá reingressar na REAL GRANDEZA, como mantenedor-beneficiário, aquele que já tenha tido esta condição, sem a característica de Fundador, desde que sejam observadas as disposições do item 11.

6. Permanecerá como mantenedor-beneficiário o aposentado que receber suplementação da REAL GRANDEZA.

7. Perderá a condição de mantenedor-beneficiário aquele que deixar de recolher à REAL GRANDEZA, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor de sua contribuição, sendo automaticamente excluído da Fundação.

## IV – INSCRIÇÃO

8. O pedido de inscrição na REAL GRANDEZA, como mantenedor-beneficiário, daqueles referidos nos subitens 3.2., 3.3., 3.4., deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da admissão no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA.

9. A inobservância do prazo referido no item 8 acarretará para o requerente o pagamento da taxa de inscrição que for fixada, e, cumulativamente, a regularização da jóia a que estiver sujeito.
10. Aquele que trabalhava no Mantenedor quando da constituição da REAL GRANDEZA e não requereu a inscrição na mesma sujeita-se à taxa de ingresso, calculada desde a data em que a Fundação iniciou suas atividades, e à regularização da jóia a que estiver sujeito.
11. O atendimento do pedido de inscrição daquele que tenha tido na REAL GRANDEZA a condição de mantenedor-beneficiário e que permanece vinculado ao Mantenedor, ficará condicionado a que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu deferimento, efetue o pagamento da taxa de reingresso que for estipulado e proceda a regularização da jóia a que estiver sujeito.
12. A inscrição como Mantenedor-Beneficiário tem sua aceitação condicionada:
- à aprovação em exame médico, determinado ou aceito pela REAL GRANDEZA para os referidos nos subitens 3.2., 3.3. e 3.4. e item 5;
  - à regularização da jóia para aquele referido no subitem 3.3.;
  - ao recolhimento da importância que for determinada atuarialmente para aquele referido no subitem 3.4.;
  - à aprovação de sua inscrição pelo Diretor-Superintendente da REAL GRANDEZA, observadas as normas internas da Fundação.

## V – BENEFÍCIOS

13. Os Benefícios abrangidos neste Plano são:
- 13.1. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
  - 13.2. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
  - 13.3. Suplementação de Aposentadoria por Velhice;
  - 13.4. Suplementação do Abono Anual;
  - 13.5. Adicional de Aposentadoria;
  - 13.6. Pecúlio Especial.

## VI – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do mantenedor-beneficiário para a REAL GRANDEZA, de acordo com as normas internas vigentes, excluída a participação nos lucros.
- 14.1. Para o Mantenedor-Beneficiário que esteja em serviço regular e efetivo no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal, nela incluídas importâncias recebidas a qualquer título, observadas as normas internas, excluída a participação nos lucros.
- 14.2. Para o mantenedor-beneficiário que esteja afastado recebendo Auxílio-Doença ou licenciado sem vencimentos, é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal na data do afastamento, devidamente corrigida na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os empregados do Mantenedor.
- 14.2.1. Nesse caso fica excluída a parcela referente à gratificação a título de participação nos lucros, para efeito de cálculo da contribuição nos meses subsequentes.
- 14.3. Para aquele que se tenha desvinculado do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA e conserve a condição de mantenedor-beneficiário, corresponde a última remuneração que

percebia no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, corrigida na mesma época de reajuste do salário mínimo, mas de acordo com o percentual de reajuste dos valores de referência, de que tratam a Lei nº 6.205, de 29.04.75 e Decreto 75.704, de 08.05.75, observado o disposto no subitem 14.2.1.

14.4. Para o mantenedor-beneficiário que venha ter reduzida sua remuneração do Mantenedor, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos, os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os empregados do mantenedor ou da REAL GRANDEZA.

14.4.1. Somente poderão se servir dessa faculdade aqueles que permanecerem a função de maior remuneração durante um período mínimo de 36 meses.

14.4.2. Nesse caso, o mantenedor-beneficiário recolherá aos cofres da REAL GRANDEZA, além da sua, a contribuição do Mantenedor, sobre a diferença que se verificar em face da redução.

14.4.3. A ausência de pronunciamento dentro do prazo estipulado no subitem 14.4. importa em opção automática e irretroatável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

14.4. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior ao maior Salário Real de Contribuição de empregado do Mantenedor.

## VII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

15. O Salário Real de Benefício, para os que, ao se aposentar, estejam em serviço regular e efetivo no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, será obtido observadas as mesmas regras de cálculo do Salário de Benefício, excluídas as gratificações a título de participação nos lucros, sem se considerar, entretanto, o limite de contribuição previdenciária.

Para efeito de cálculo da suplementação, em nenhuma hipótese o Salário Real de Benefício poderá ser inferior ao Salário de Benefício (sem efeito a partir de 16.11.77).

15.1. Nos casos de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média da remuneração sobre a qual o mantenedor-beneficiário contribui para a REAL GRANDEZA nos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, em qualquer caso excluídas as gratificações a título de participação de lucros.

15.2. Para aquele que ao se aposentar esteja em serviço regular e efetivo no Mantenedor ou na REAL GRANDEZA, obtém-se o Salário Real de Benefícios nos termos e condições do item 15 e subitens 15.1.

15.3. Para aquele que se aposentar esteja vinculado do quadro de pessoal do Mantenedor ou da Fundação REAL GRANDEZA e conserve a condição de mantenedor-beneficiário, o Salário Real de Benefício, será obtido, tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, como definido no subitem 14.3 e de acordo com os termos e condições do item 15 e subitem 15.1.

15.4. Para o mantenedor-beneficiário que esteja afastado recebendo Auxílio-Doença e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o Salário Real de Contribuição, assim definido no subitem 14.2, nos termos e condições do item 15 e subitem 15.1.

15.5. Para o mantenedor-beneficiário que não reúna tempo suficiente de contribuições, que permita o estabelecimento da média do Salário Real de Contribuição para a REAL GRANDEZA pela forma prevista neste Regulamento, o Salário Real de Benefício será obtido nos termos e condições do item 15 e subitens 15.1., 15.2., 15.3., 15.4. e 15.5., tomando-se por base os valores dos Salários Reais de Contribuição, considerando-se, porém, na soma, para fins de estabelecimento daquela média, zero nos meses em que não tenha havido contribuição para a REAL GRANDEZA.

## VIII - CRITÉRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

16. A Suplementação de Aposentadoria será devida ao mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar pelo regime da LOPS e respectivo RRPS, e ao de que se trata o subitem 22.1. deste regulamento, desde que haja seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA.

17. A Suplementação de Aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor da aposentadoria, conforme a natureza desta.

18. A Suplementação de Aposentadoria para o mantenedor-beneficiário que se encontra desligado do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, de acordo com o item 17, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria, calculada com os mesmos critérios adotados pelo regime da LOPS e respectivo RRPS, partindo do seu Salário Real de Contribuição até o limite máximo de contribuição estipulado pela Previdência Social, observado o disposto nos subitens 14.3 e 15.3.

#### IX - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

19. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao mantenedor-beneficiário, durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no item 16.

20. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no subitem 15.1. e o valor da Aposentadoria por Invalidez, fixado pela Previdência Social.

20.1. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, não poderá ser inferior a 20% do Salário Real de Benefício, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

#### X - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

21. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao mantenedor-beneficiário, a partir da mesma data em que for concedida a aposentadoria pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16.

21.1. Para efeito do cálculo da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de serviço somente será considerado o valor da Aposentadoria até o teto do Salário de Benefício.

22. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o mantenedor-beneficiário do sexo masculino, cujo o tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal que se obtém, aplicando sobre o Salário Real de Benefício, os coeficientes de 80%, 84%, 88%, 92% e 100%, segundo o mantenedor-beneficiário tenha respectivamente, 30, 31, 32, 33, 34, 35 ou mais anos de serviço e subtraindo do resultado obtido, o valor da aposentadoria, fixado pela Previdência Social.

22.1. Para o mantenedor-beneficiário-fundador que se encontrava em gozo de aposentadoria, quando da constituição da REAL GRANDEZA e continua trabalhando no Mantenedor ou a na Fundação, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, multiplicado por 0,80, 0,84, 0,88, 0,92, 0,96 até 1,00 segundo o caso da Aposentadoria seja de 30, 31, 32, 33, 34 até 35 anos calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, o valor da aposentadoria que estava recebendo da Previdência Social naquela data.

22.2. Para o mantenedor-beneficiário-fundador, empregado do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, que entrou em gozo de aposentadoria, após a constituição da REAL GRANDEZA e continua trabalhando no Mantenedor ou na Fundação, consistirá numa renda mensal que se obtém de acordo com o item 22, supondo a Suplementação calculada na data da concessão de aposentadoria pela Previdência Social, corrigindo-se o valor assim obtido, de acordo com os fatores de correção dos benefícios da Previdência Social, até a data do desligamento do mantenedor-beneficiário do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA.

23. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de serviço pelo mantenedor-beneficiário do sexo feminino, cujo o tempo de contribuição à REAL GRANDEZA seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, consistirá uma renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

23.1 O mantenedor-beneficiário que tiver menos de 10 (dez) anos completos de contribuição à REAL GRANDEZA, consistirá numa renda mensal calculada de acordo com os itens 22 e 23, multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos de filiação à REAL GRANDEZA.

#### XI - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

24. A Suplementação de Aposentadoria por Velhice será devida ao mantenedor-beneficiário durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, e cancelada por sua morte observado o disposto no item 16.

25. A Suplementação de Aposentadoria por Velhice para mantenedor-beneficiário, cujo tempo, nessa condição, seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos até a data de seu desligamento para aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

25.1. Para mantenedor-beneficiário, cujo tempo, nessa condição seja inferior a 10 (dez) anos completos até a data de seu desligamento para aposentadoria, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos naquela qualidade.

#### XII - SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

26. A Suplementação do Abono Anual para mantenedor-beneficiário consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos do total das suplementações.

27. A Suplementação do Abono Anual será paga ao mantenedor-beneficiário na mesma época em que for concedido o Abono Anual pela Previdência Social.

#### XIII - ADICIONAL DE APOSENTADORIA

28. O Adicional de aposentadoria será concedido ao mantenedor-beneficiário durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, o observado o disposto no item 18.

29. O Adicional da Aposentadoria por Tempo de Serviço, para o mantenedor-beneficiário do sexo masculino, cujo tempo, nessa condição, seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, até a data do seu desligamento do quadro de pessoal da mantenedor ou da REAL GRANDEZA, consistirá numa renda mensal que será obtida aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, um percentual proporcional ao tempo de atividade vinculada à Previdência Social, que assumirá os valores de 20% a partir de 30 anos, e 25% a partir de 35 anos de serviço.

30. O Adicional de Aposentadoria para mantenedor-beneficiário do sexo feminino, que se aposentar por tempo de serviço, cujo tempo, nessa condição, seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, até a data do seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, consistirá numa renda mensal que será obtida aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, um percentual proporcional ao tempo de atividade vinculada à Previdência Social, que assumirá o valor de 25% aos 30 anos de serviço não podendo exceder a esse percentual.

31. O Adicional de Aposentadoria para mantenedor-beneficiário, cujo tempo, nessa condição, seja inferior a 10 (dez) anos completos, até a data do seu desligamento do quadro de pessoal do mantenedor

ou da REAL GRANDEZA, consistirá numa renda mensal apurada de acordo com os itens 29 e 30 multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos naquela condição.

32. O Adicional de Aposentadoria ao mantenedor-beneficiário, cujo tempo, nessa condição, seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, que se aposentar por velhice, consistirá numa renda mensal que será obtida aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício até o limite de 20 salários mínimos, um percentual proporcional ao tempo de atividade vinculada à Previdência Social, que assumirá o valor de 20% aos 30 anos não podendo exceder a este percentual.

33. O Adicional de Aposentadoria para mantenedor-beneficiário que se aposentar por velhice, cujo tempo, nessa condição, seja inferior a 10 (dez) aos completos até a data do seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, para a aposentadoria, consistirá numa renda mensal apurada de acordo com o item 32 multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos aquela condição.

#### XIV - PECÚLIO ESPECIAL

34. O Pecúlio Especial será devido após o falecimento do mantenedor-beneficiário, que não entrou em gozo de suplementação, sendo assegurado à pessoa por ela designada, uma importância, em dinheiro, de pagamento único correspondente a 70% de suas contribuições recolhidas à REAL GRANDEZA, aplicada às mesmas correção que anualmente vier a ser fixada pelo Conselho de Curadores.

34.1. É condição indispensável para que a pessoa designada faça jus ao pecúlio, que o mantenedor-beneficiário tenha recolhido à REAL GRANDEZA, no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas.

#### XV - TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

35. O tempo de serviço efetivamente prestado à FURNAS - Centrais Elétricas S.A. pelos seus empregados e diretores, que sejam mantenedor-beneficiário-fundadores da REAL GRANDEZA, assim definidos no parágrafo único do art. 10º do Estatuto da REAL GRANDEZA será considerado como tempo de mantenedor-beneficiário para todos os efeitos deste Regulamento.

36. Será de 5 (cinco) anos consecutivos o tempo de matenedor-beneficiário para o disposto no item 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 e seus subitens, no que se refere aos fundadores.

36.1. Nestes casos, o cálculo referido nos subitens 23.1, 25.1, 27.1, 28.1, e itens 31 e 33 para a Suplementação de Aposentadoria será feito multiplicando-se por tantos quintos quantos sejam os anos completos como mantenedor-beneficiário-fudador.

37. FURNAS - Centrais Elétricas S.A. - assegurará à REAL GRANDEZA os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos mantenedores-beneficiários-fundadores, de acordo com o item 35.

38. Desde que sejam assegurados os recursos previstos no item 37 no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua filiação à REAL GRANDEZA, os demais Mantenedores aprovados pelo Conselho de Curadores, poderão ter estendido aos seus empregados e diretores a condição de mantenedor-beneficiário-fundador.

#### XVI - PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

39. Os benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias em favor da REAL GRANDEZA.

40. As importâncias não recebidas em vida pelo mantenedor-beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários, depois de descontados os créditos, em favor da REAL GRANDEZA.

#### XVII - REAJUSTAMENTOS

41. Os valores das suplementações de aposentadorias e os do adicional serão reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pela Previdência Social.

#### XVIII - CUSTEIO

42. Os benefícios desse Plano serão custeados através de contribuições do mantenedor-beneficiário, do Mantenedor e da REAL GRANDEZA.

43. Os mantenedores-beneficiários contribuirão com;

a) 2,2% (dois vírgula dois por cento) de seu Salário Real de Contribuição até o teto de 10 valores de referência, de que tratam a Lei nº 6.205 de 29.04.75 e Decreto 75.704, de 08.05.75.

b) 4% (quatro por cento) calculados sobre a diferença entre o seu Salário Real de Contribuição, até o limite de 20 valores de referência, e 10 valores de referência, de que tratam a Lei nº 6.205, de 29.04.75 e Decreto 75.704, de 08.05.75, em acréscimo a contribuição referida na alínea a).

c) 7% (sete por cento) calculados sobre a diferença entre seu Salário Real de Contribuição e 20 valores de referência, de que tratam a Lei nº 6.205 de 29.04.75 e Decreto 75.704, de 08.05.75, em acréscimo às contribuições nos itens a) e b).

44. O Mantenedor - FURNAS -Centrais Elétricas S.A., além de dotação inicial, o valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) contribuirá mensalmente com:

a) os mesmos percentuais e valores referidos o item 43, referente aos seus empregados e diretores, aos mantenedores-beneficiários e regularização de jóia a que estiver sujeito o Mantenedor - Beneficiário;

b) 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento) de folha de pagamento, a partir de julho de 1973, reduzindo-se de 0,90% em julho de cada ano até anular-se.

45. A REAL GRANDEZA contribuirá mensalmente, na forma e com os mesmos percentuais e valores previstos no item 43, calculados sobre a folha de pagamento de seus empregados, e procederá a regularização da jóia a que estiver sujeito o mantenedor-beneficiário, nos termos e condições do item 47.

46. A contribuição do mantenedor-beneficiário que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Mantenedor ou à REAL GRANDEZA, será descontada da respectiva folha de pagamento ou recolhida aos cofres da Tesouraria da REAL GRANDEZA, ou a estabelecimento bancário por ela designado, nos 15 (quinze) primeiros dias de cada mês subsequente ao vencimento.

47. O mantenedor-beneficiário inscrito com idade igual ou superior a 40 anos, além de contribuição mensal, estará sujeito à regularização da jóia que for determinada atuarialmente em face da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada à Previdência Social.

48. O mantenedor-beneficiário que se desliga do quadro de pessoal do Mantenedor ou da Fundação e permanece na REAL GRANDEZA bem como os mantenedores-beneficiários empregados do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, que estiverem licenciados sem vencimentos, além da sua contribuição pessoal, pagarão igualmente a contribuição do mantenedor ou da Fundação.

49. A contribuição do mantenedor-beneficiário que se desligar do serviço regular e efetivo do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, será recolhida pelo mesmo aos cofres da Tesouraria da REAL GRANDEZA, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, e para seu crédito, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido.

50. Fica o mantenedor-beneficiário, em qualquer hipótese, obrigado ao recolhimento, nos prazos e condições previstos nos itens 46 e 47, nos casos em que não ocorra o desconto em folha ou na suplementação.

51. Não se verificando o recolhimento nos casos previstos neste Regulamento, ficará o mantenedor-beneficiário inadimplente sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora, devidamente corrigido.

#### XIX - RESERVA MATEMÁTICA E PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER

52. No balanço geral da REAL GRANDEZA serão obrigatoriamente consignadas as seguintes Reservas referentes ao presente Plano:

52.1. Reserva Matemática do Plano de Suplementação que constituem os valores atuais nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela REAL GRANDEZA, relativamente ao mantenedores-beneficiários aposentados.

52.2. Provisão para os Benefícios a Conceder que corresponde à diferença entre o montante líquido dos recursos da REAL GRANDEZA e a soma das Reservas Matemáticas dos diversos planos.

#### XX - CONCESSÃO E PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO E DO ADICIONAL

53. Os benefícios deste Plano só serão devidos ao mantenedor-beneficiário, a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, e após o deferimento do pedido de suplementação.

54. Para o mantenedor-beneficiário que esteja desligado do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, a Suplementação de Aposentadoria só será devida a partir da concessão da aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de Suplementação encaminhado à REAL GRANDEZA,

55. A Suplementação de Aposentadoria e o Adicional só serão pagos enquanto durar o desligamento do mantenedor-beneficiário do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA.

56. A Suplementação de Aposentadoria e o Adicional continuarão a ser pagos mesmos nos mesmos casos de suspensão temporária do pagamento da aposentadoria convertida em Abono de Retorno à Atividade (sem efeito, a partir de 04.06.75, data da vigência da Lei nº 6.210).

#### XXI - COMPOSIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO

57. A Suplementação de Aposentadoria e/ou o Adicional de Aposentadoria do mantenedor-beneficiário empregado do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA que, em exercício numa ou noutra, completar 65 anos de idade quando do sexo masculino, ou 60 anos de idade quando do sexo feminino, e cujo tempo de contribuição para a REAL GRANDEZA seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, ou 5 (cinco) quando fundador, serão reduzidos nos termos do item 58 a partir da época em que o mantenedor-beneficiário faça jus a aposentadoria pela Previdência Social.

57.1. Ao mantenedor-beneficiário que, na vigência deste Regulamento, se encontra aposentado ou na condição de se aposentar, com direito à suplementação, e ao que esteja com a sua aposentadoria requerida e já deferida pela Previdência Social, e não se desligou do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA nos termos do item 57, será concedido o prazo de 80 (sessenta) dias, a partir da comunicação específica, para providenciar o referido desligamento.

57.2. A inobservância do prazo mencionado no subitem anterior, acarretará para o mesmo a redução de que trata o item 58 e seus subitens, observadas as demais condições do item 57.

58. A redução será aplicada àquele que não requerer a respectiva aposentadoria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao mês em que se verificarem as condições para concessão do benefício e, ainda àquele que não apresentar à REAL GRANDEZA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da comunicação da Previdência Social, o comprovante de desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, observado o seguinte;

58.1. Metade da Suplementação de Aposentadoria e/ou Adicional de Aposentadoria serão pagos ao mantenedor-beneficiário qualquer que seja a época de sua aposentadoria e após seu desligamento do quadro de pessoal do Mantenedor ou da REAL GRANDEZA, observados os demais requisitos previstos neste Regulamento.

58.2. O restante será pago, em adição à parcela do subitem anterior, observados os valores abaixo:

- a) 100% (cem por cento) quando o mantenedor-beneficiário cumprir os prazos de que trata o item 58.
- b) com a redução de 1/720 (um setecentos e vinte avos) por dia que ultrapassar quaisquer dos prazos no item 58.

## XXII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

59. O presente Plano será revisto de dois em dois anos através de avaliação atuarial para verificar as modificações a serem introduzidas no seu custeio,

60. Os benefícios deste Plano concedido ao mantenedor-beneficiário salvo quanto às importâncias devidas à REAL GRANDEZA, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

61. As disposições do presente Regulamento entram em vigência a partir de 01.07.74 e não se aplicam aos mantenedores-beneficiários que se encontram em gozo de aposentadoria, recebendo suplementação, sendo que continuam regidas pela regulamentação anterior, pertinente as suplementações deferidas até 30.06.74.